

OFÍCIO Nº 385/2025 – GAB. PREFEITO

Barrolândia/TO, 23 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

ELDIVAN MACHADO COELHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Barrolândia

Em Barrolândia – TO

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 10/2025**

NESTA

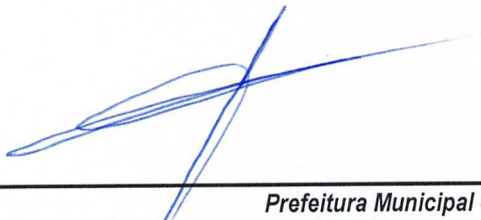
Senhor Presidente,

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo Art. 60, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Barrolândia, comunico a Vossas Excelências que decidi pelo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 10/2025, de autoria do ilustre Vereador Marco Aurélio de Moraes Nery. O referido projeto dispõe sobre a criação do Abrigo Temporário Municipal para Animais Domésticos em Situação de Abandono.

Abaixo, apresento as razões de ordem constitucional e legal que fundamentam esta decisão:

1. Vício de Iniciativa e Usurpação de Competência

O projeto, ao determinar a criação de um órgão público municipal com atribuições específicas, invade a competência privativa do Poder Executivo. De acordo com o Art. 53, inciso 4, da Lei Orgânica Municipal, compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. Ao propor uma estrutura administrativa por iniciativa parlamentar, o projeto viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes previsto no Art. 12 da referida Lei.



2. Geração de Despesa e Inexistência de Dotação Orçamentária

A implementação do abrigo implica em nítida geração de despesas para o acolhimento, alimentação e tratamento de animais. O projeto falha ao não apresentar o orçamento do custo da obra ou operação e ao não indicar a fonte de recursos específica, em desacordo com as seguintes normas:

- Art. 138: Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do encargo correspondente.
- Art. 120, Inciso 2: É vedado o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

3. Ingerência na Estrutura Administrativa

A proposta interfere diretamente na gestão administrativa ao estipular prazos de 90 dias para regulamentação e definir protocolos de funcionamento. A organização dos serviços internos e a definição das atribuições dos órgãos e servidores é competência privativa do Chefe do Executivo, conforme os Arts. 74 e 75 da Lei Orgânica.

Transcrição dos Fundamentos Jurídicos

Para clareza desta decisão, transcrevo os dispositivos da Lei Orgânica Municipal que sustentam o veto:

Art. 12. O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal iniciativa das Leis que versem sobre: (...) 4- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 138. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 120. São vedados: (...) 2- o início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual.

Embora este Executivo reconheça a competência municipal para dispor sobre a captura e vacinação de animais (Art. 11, inciso 35), a criação de um abrigo deve

obrigatoriamente seguir a iniciativa do Prefeito por envolver gestão de patrimônio e pessoal.

Pelo exposto, vejo-me obrigado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 10/2025.

Atenciosamente,



JOÃO MACHADO ALVES
Prefeito